



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 1914/2023

PROCESSO Nº 5705505/2022

À CGM/GAB,

Sr^a. Secretária Municipal

RELATÓRIO

Os autos retornaram para análise da possibilidade de contratação pelo art. 75, inc. XV da Lei 14.133/2021 visando a *“prestação de serviços técnicos especializados para organização e realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva no Quadro do Magistério do Município de Vitória/ES.*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta encaminhada pela SEME, e que, em face do que dispõe o art. 132 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da alta gestão da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Com efeito, na sequência 73 (Termo de Referência, itens 4.10 e 4.11) a SEME justifica a contratação e aponta os motivos ensejadores da dispensa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, trata-se de análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Cabe salientar que o comando legal supracitado visa dar cumprimento ao disposto no art. 218, *caput*, da Constituição da República:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Sobre o conteúdo da norma constitucional acima transcrita, merece registro a lição de Jessé Torres Pereira Junior¹:

A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar ‘o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular ‘as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos’...

Nesse mesmo sentido José Afonso da Silva ensina²:

É incumbência do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Promover significa, neste contexto, realizar, por si próprio, aquelas tarefas, especialmente por meio de suas universidades e institutos especializados. Incentivar quer dizer conceder apoio e meios, inclusive a instituições privadas, para a realização daqueles objetivos – como aliás, está previsto no art. 213, § 2º, da CF ...

¹ Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2003. p. 281.

² Silva, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo. Malheiros Editores. 2005. p. 817.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O eminente Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em artigo de sua autoria denominado “Contratação direta via instituição sem fins lucrativos”³, transcreve parte do voto do Ministro José Antônio Barreto de Macedo, proferido naquela E. Corte de Contas que sintetiza o posicionamento do TCU acerca da matéria:

5.2.1 – Ao nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União pacificou o seguinte entendimento sobre tal hipótese de contratação direta:

Súmula nº 250 do TCU: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com os motivos pelos quais a contratação deverá ocorrer.

Neste passo, consta dos autos a necessária justificativa demonstrando o relevante interesse público para a contratação, resguardando, pois, a seriedade e a validade do ato administrativo, indicando, inclusive a hipótese de dispensa e a razão da escolha do executante.

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, é fundamental identificar a existência de um nexo entre o dispositivo legal aplicado (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021) para a dispensa da licitação, a natureza da entidade e o objeto a ser contratado para que se possa deliberar sobre a licitude da contratação que se pretende efetuar.

Acerca do tema merece transcrição o seguinte aresto do TCU:

Em princípio, vale dizer que os requisitos para contratação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, não se restringem a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

recuperação social do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, onde se tem, no campo da Administração Pública, o princípio maior da licitação - balizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade - impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos." (TCU. Decisão nº 346/1999, Plenário. Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. Sessão de 09/06/1999)

Outrossim, segundo a interpretação que deve ser dada ao disposto no inciso XV, do art. 75, da Lei de Licitações, **deve ser comprovada a capacidade técnica da entidade**, documento esse anexado na *seq. 30*.

Quanto à minuta do contrato, que consta no *sequencial 77*, esta foi redigida de acordo com as normas legais e possui cláusula vedando a subcontratação⁴, o que se compatibiliza com o caráter *intuito personae* do contrato. Vale dizer que a vinculação personalíssima da instituição com a execução direta do contrato representa uma homenagem ao princípio da igualdade de condições que deve nortear os procedimentos licitatórios, a fim de se evitar a hipótese em que uma determinada instituição avoque suas

⁴ A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (TCU - Acórdão 2669/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

prerrogativas para firmar o contrato por dispensa de licitação e posteriormente terceirize a execução em favor de quem não detenha as suas mesmas condições, ou seja, não preencha os requisitos exigidos no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao preço, deverá haver a efetiva comprovação da compatibilidade do valor apresentado pela entidade com o praticado no mercado (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)⁵, o que deve ser demonstrado pela secretaria requisitante. Entretanto, como essa temática (preço) não consubstancia questão jurídica, competirá ao setor próprio (CGM) tecer considerações quanto ao pormenor.

Constam certidões de regularidade e a documentação relativa à habilitação jurídica da entidade (art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93), **sendo necessário, contudo, atentar para eventuais certidões ou documentação com prazo expirado.**

5

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Por exemplo, um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, 'o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...).'

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado. (TCU. Acórdão nº 2611/2007, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 05/12/2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por fim, faz-se necessária **a publicação do ato dispensa**
(Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observadas as considerações anteriores, não haverá óbice à contratação, deixando ao crivo da CGM a análise dos documentos de instrução no que se relaciona à sua atribuição.

É o parecer.

Vitória-ES, 14 de dezembro de 2023.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 14/12/2023 16:15:16. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
7112BEA5-3E7A-4CCD-9184-D172CA1E59F4